

LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO



DE
INÚBIA
PAULISTA

ÍNDICE

TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1.º ao 6.º)	03
TÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL (Art. 7.º ao 9.º)	03
CAPÍTULO I	
DO GOVERNO MUNICIPAL.	05
Dos Poderes Municipais (Art. 10.º)	05
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo	06
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (Art. 11 e 12)	06
SEÇÃO II	
Da Posse (Art. 13)	06
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 14 e 15)	06
SEÇÃO IV	
Do Exame Público das Contas Municipais (Art. 16 e 17)	09
SEÇÃO V	
Da Remuneração dos Agentes Políticos (Art. 18 ao 23)	09
SEÇÃO VI	
Da Eleição da Mesa (Art. 24)	10
SEÇÃO VII	
Das Atribuições da Mesa (Art. 25 ao 30)	11
SEÇÃO VIII	
Das Comissões (Art. 31 ao 33)	12
SEÇÃO IX	
Do Presidente da Câmara Municipal (Art. 34 e 35)	12
SEÇÃO X	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (Art. 36)	13
SEÇÃO XI	
Do Secretário da Câmara Municipal (Art. 37)	14
SEÇÃO XII	
Dos Vereadores	14
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais (Art. 38 ao 40)	14
SUBSEÇÃO II	
Das Incompatibilidades (Art. 41 e 42)	14
SUBSEÇÃO III	
Do Vereador Servidor Público (Art. 43)	15

SUBSEÇÃO IV	
Das Licenças (Art. 44)	15
SUBSEÇÃO V	
Das Convocações dos Suplentes (Art. 45)	16
SEÇÃO XIII	
Do Processo Legislativo	16
SUBSEÇÃO I	
Disposição Geral (Art. 46)	16
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (Art. 47)	16
SUBSEÇÃO III	
Das Leis (Art. 48 ao 60)	17
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo	19
SEÇÃO I	
Do Prefeito Municipal (Art. 61 ao 64)	19
SEÇÃO II	
Das Proibições (Art. 65)	20
SEÇÃO III	
Das Licenças (Art. 66 e 67)	20
SEÇÃO IV	
Das Atribuições do Prefeito (Art. 68 e 69)	21
SEÇÃO V	
Das Transições Administrativas (Art. 70 e 71)	22
SEÇÃO VI	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (Art. 72 ao 74)	23
TÍTULO III	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	23
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (Art. 75 ao 83)	23
CAPÍTULO II	
Dos Atos Municipais (Art. 84 e 85)	24
CAPÍTULO III	
Dos Tributos Municipais (Art. 86 ao 94)	25
CAPÍTULO IV	
Dos Preços Públicos (Art. 95 e 96)	27
CAPÍTULO V	
Dos Orçamentos	27
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (Art. 97 ao 99)	27

SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias (Art. 100)	28
SEÇÃO III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários (Art. 101)	29
SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária (Art. 102 ao 104)	30
SEÇÃO V	
Da Gestão de Tesouraria (Art. 105 ao 107)	30
SEÇÃO VI	
Da Organização Contábil (Art. 108 e 109)	31
SEÇÃO VII	
Das Contas Municipais (Art. 110)	31
SEÇÃO VIII	
Da Prestação e Tomada de Contas (Art. 111)	31
SEÇÃO IX	
Do Controle Interno Integrado (Art. 112)	32
CAPÍTULO VI	
Da Administração dos Bens Patrimoniais (Art. 113 ao 121)	32
CAPÍTULO VII	
Das Obras e Serviços Públicos (Art. 122 ao 134)	33
CAPÍTULO VIII	
Do Planejamento Municipal	35
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (Art. 135 ao 140)	35
CAPÍTULO IX	
Das Políticas Municipais	36
SEÇÃO I	
Da Política de Saúde (Art. 141 ao 149)	36
SEÇÃO II	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (Art. 150 ao 164)	38
SEÇÃO III	
Da Política de Assistência Social (Art. 165 e 166)	39
SEÇÃO IV	
Da Política Rural e Econômica (Art. 167 ao 177)	39
SEÇÃO V	
Da Política Urbana (Art. 178 ao 186)	41
SEÇÃO VI	
Da Política do Meio Ambiente (Art. 187 ao 193)	42
CAPÍTULO X	
Disposições Gerais (Art. 194 ao 202)	43

SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias (Art. 100)	28
SEÇÃO III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários (Art. 101)	29
SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária (Art. 102 ao 104)	30
SEÇÃO V	
Da Gestão de Tesouraria (Art. 105 ao 107)	30
SEÇÃO VI	
Da Organização Contábil (Art. 108 e 109)	31
SEÇÃO VII	
Das Contas Municipais (Art. 110)	31
SEÇÃO VIII	
Da Prestação e Tomada de Contas (Art. 111)	31
SEÇÃO IX	
Do Controle Interno Integrado (Art. 112)	32
CAPÍTULO VI	
Da Administração dos Bens Patrimoniais (Art. 113 ao 121)	32
CAPÍTULO VII	
Das Obras e Serviços Públicos (Art. 122 ao 134)	33
CAPÍTULO VIII	
Do Planejamento Municipal	35
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (Art. 135 ao 140)	35
CAPÍTULO IX	
Das Políticas Municipais	36
SEÇÃO I	
Da Política de Saúde (Art. 141 ao 149)	36
SEÇÃO II	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (Art. 150 ao 164)	38
SEÇÃO III	
Da Política de Assistência Social (Art. 165 e 166)	39
SEÇÃO IV	
Da Política Rural e Econômica (Art. 167 ao 177)	39
SEÇÃO V	
Da Política Urbana (Art. 178 ao 186)	41
SEÇÃO VI	
Da Política do Meio Ambiente (Art. 187 ao 193)	42
CAPÍTULO X	
Disposições Gerais (Art. 194 ao 202)	43

LEI
ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE
INÚBIA PAULISTA

PREÂMBULO

Nós Povo de Inúbia Paulista, invocados pela proteção de Deus, inspirados nos princípios Constitucionais da República e no ideal de assegurar a todos a justiça, igualdade, liberdade, o bem estar e o desenvolvimento, decreta e promulga, por seus representantes a:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Município de Inúbia Paulista, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado de por Lei Orgânica.

Art. 2.º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3.º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4.º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem categoria de vila.

Art. 5.º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6.º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativo de sua cultura e história.

Título II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7.º Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escola e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

XIX – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – fixar:

a) tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de taxi;

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagandas;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimento públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de taxis;

Art. 8.º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 9.º É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – exigir o aumento de tributos sem lei que o estabeleça;

V – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontra em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica ou direitos;

VI – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou.

VII – utilizar tributos com efeito de confisco;

VIII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

IX – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços do Poder Público;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

X – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

XI – fazer uso ou permitir que se faça uso de seus bens e serviços para propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração pública.

XII – conceder isenção, anistia ou remissão fiscal, sem interesse público plenamente justificado, sob pena de nulidade do ato.

DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais, delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previsto pela Lei Orgânica.

Capítulo II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, e composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – o número de vereadores, em cada legislatura, será alterado automaticamente, de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de eleitores inscritos no Município, até 31 de Dezembro do ano anterior ao da eleição;

II – o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo até o final da sessão legislativa de que anteceder às eleições;

III – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as Câmaras Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Seção II DA POSSE

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1.º de Janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1.º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo da mesa, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2.º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

“assim o prometo”.

§ 3.º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4.º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, repetida quando do término do mandato sendo que ambas transcritas em livros próprios, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento do público.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens e serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos;

Art. 15. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento desta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1.º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, no prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminham os documentos requisitados pela Câmara Municipal na Lei Orgânica.

§ 2.º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1.º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2.º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3.º A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclame.

§ 4.º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada as contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5.º A anexação da segunda via, de que se trata o inciso II do § 4.º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes da eleição municipal, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada de - terminando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1.º A remuneração de que trata este artigo será atualizado pelo Índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na resolução dos fixadores.

§ 2.º A remuneração do Prefeito será composta de Subsídios e Verba de Representação.

§ 3.º A Verba de Representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à 1/3 (um terço) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4.º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte Fixa e Variável.

§ 5.º A Verba de Representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a 1/3 (um terço) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 20. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 21. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Parágrafo único. Para cada sessão extraordinária, o Vereador perceberá 15% (quinze por cento) da parte Fixa determinada.

Art. 22. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá do mês de Dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo Índice oficial.

Art. 23. A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

Seção VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1.º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2.º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3.º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1.º de Janeiro.

§ 4.º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5.º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por aprovação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de Agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Art. 26. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1.º de Agosto a 15 de Dezembro, independentemente de convocação.

§ 1.º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerações de acordo com o estabelecimento desta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerado-se nulas as que realizarem fora dele.

§ 1.º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2.º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária; desde que solicitada ao Presidente da Câmara;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VIII DAS COMISSÕES

Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou ato de que resultar a sua criação.

§ 1.º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2.º As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das entidades e autoridades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal e a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que provoque a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as comissões, sobre projetos que nelas encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente das respectivas Comissões a quem caberá defirir ou indeferir o requerimento indicado, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção IX DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção X

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se acha em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de Membro da Mesa.

Seção XI
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a leitura;
- III – fazer a chamada dos Vereadores;
- IV – registrar, em livros próprios, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

Seção XII
DOS VEREADORES

Subseção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41. Os Vereadores não poderão:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada das entidades a que se refere a alínea do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1.º Extingue-se o mandato, se assim será declarado pelo Presidente da Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2.º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3.º Nos casos dos incisos III, IV, V, VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV DAS LICENÇAS

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1.º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2.º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3.º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou seja considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4.º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo jus o Vereador à remuneração estabelecida.

Subseção V DAS CONVOCAÇÕES DOS SUPLENTES

Art. 45. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1.º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3.º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas da Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Medidas Provisórias;
- VI – Decretos Legislativos;
- VII – Resoluções.

Subseção II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1.º A proposta da emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 3.º A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

Subseção III DAS LEIS

Art. 48. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município; e o aumento de remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 50. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específicos do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1.º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2.º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3.º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51. São objetos de Leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de obras ou de edificações;
- III – Código de postura;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores;

✘ **Parágrafo único.** As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2.º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para a abertura de Crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediata a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, os Projetos de Leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaindo-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2.º O prazo referido neste artigo não corre no recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1.º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2.º Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou ao contrário ao público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4.º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5.º O veto somente será rejeitado pela maioria dos ~~votantes~~, mediante ~~votação~~.

§ 6.º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4.º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7.º Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

§ 8.º Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9.º A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto somente de um novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57. A Resolução destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59. O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 60. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1.º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2.º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas e administrativas.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1.º Se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3.º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4.º O Vice-Prefeito, além de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II DAS PROIBIÇÕES

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se na hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

Seção III DAS LICENÇAS

Art. 66. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 67. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Seção IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68. Compete ao Prefeito, em cooperação com os Poderes atuantes no Município promover todas as ações necessárias à defesa dos interesses no Município, nos limites da competência municipal, respeitada ainda a competência de cada poder.

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito:

I – dirigir, controlar e fiscalizar superiormente a administração municipal, nos termos das Leis vigentes e, em especial, nos limites da Lei Orçamentária;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – sancionar ou vetar os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

IV – promulgar e fazer publicar as Leis, conforme previstos nesta Lei Orgânica;

V – expedir Decretos e Regulamentos para fiel execução das Leis;

VI – representar o Município em juízo ou fora dele, podendo constituir procurador especialmente para esse fim, sob sua responsabilidade;

VII – manter relações com as demais pessoas jurídicas, de direito privado ou de direito público interno ou externo, em nome da Administração Pública Municipal;

VIII – nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes que o auxiliarão diretamente na Administração Pública Municipal;

IX – permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais;

X – autorizar ou permitir a prestação de serviços públicos municipais;

XI – prover cargos funções e expedir atos relativos aos funcionários públicos e demais servidores do Poder Executivo Municipal;

XII – propor os Projetos de Lei relativos ao Orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e de suas autarquias;

XIII – remeter à Câmara Municipal, até 31 de Março de cada ano, a prestação de contas e os balanços do exercício findo;

XIV – remeter aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XV – fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo Municipal;

XVI – remeter à Câmara Municipal, no prazo de 7 (sete) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação por ela deferida;

XVII – promover os serviços de obras da Administração Pública Municipal;

XVIII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos Créditos aprovados pela Câmara;

XIX – colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, até o dia 25 de cada mês os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os Créditos suplementares e especiais;

XX – aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XXI – responder e resolver os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XXII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovadas pela Câmara;

XXIII – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse público o exigir;

XXIV – aprovar Projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXV – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, para o Poder Executivo Municipal, sem exceder as verbas para tal destinação;

XXVII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVIII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXIX – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXX – conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e dos planos de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara Municipal;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, a autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Seção V DAS TRANSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 70. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionários de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 71. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2.º Serão maior e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízos da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73. Os auxiliares do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse ou cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 76. Os planos de cargos e carreiras do Serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1.º O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2.º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 77. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissões e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreiras técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 78. Um percentual não inferior a 3% (três por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os preenchimentos serem definidos em Lei Municipal.

Art. 79. É vedado a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 80. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 81. O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 82. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizadas antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 83. O Município, suas entidades da Administração indireta e funcional, bem como as concessionárias de serviços públicos e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Capítulo II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 84. A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1.º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2.º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3.º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de Licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 85. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de Lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizados em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou serviços administrativos;

- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em Lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
 - g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - h) aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da Administração direta;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos da Lei;
 - n) medidas executórias do Plano Diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de Lei;
- II – mediante Portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Capítulo III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 86. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I – imposto sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por atos onerosos, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene comum;
 - d) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar.
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 87. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamentos dos tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectivas cobranças amigáveis ou encaminhamento para a cobrança judicial;

Art. 88. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, como atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 89. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1.º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbana-IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2.º A atualização da base de cálculo de imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizadas mensalmente.

§ 3.º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4.º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à disposição observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices, a atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizados por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 90. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 91. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 92. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, que não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 93. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 94. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-la, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 95. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 96. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Capítulo V DOS ORÇAMENTOS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1.º O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimento de execução plurianual;

III – gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2.º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo-se a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alteração na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3.º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das funções instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direitos de votos;

IV – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou, indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 98. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 99. Os orçamentos previstos no § 3.º do artigo 98, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 100. São vedados:

I – a inclusão de dispositivo estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2.º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

Seção III

DAS EMENDAS AO PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 101. Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos Créditos Adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1.º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

§ 2.º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3.º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatível com plano plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4.º As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º Os Projetos de Lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a Lei complementar de que se trata o § 9.º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7.º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8.º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de Créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 102. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 103. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos Créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Art. 104. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1.º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2.º Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Seção V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 105, As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de uma caixa única regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 106. As disponibilidades de caixas do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de sua entidade de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 107. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e da Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidos em Lei.

Seção VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 108. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 109. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará a sua demonstração até 15 (quinze) dias de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Seção VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 110. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 111. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º O Tesoureiro do Município, ou Servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2.º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente àquele em que tenha sido recebido.

Seção IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 112. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantia, bem como dos direitos e haveres do Município.

Capítulo VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 113. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 114. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 115. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão considerados bens dominiáveis enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 116. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendidos o interesse público.

Art. 117. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 118. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiáveis dependendo da Lei e da Licitação e far-se-à mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1.º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2.º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por Decreto.

§ 3.º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 119. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estava sob sua guarda.

Art. 120. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 121. O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

Capítulo VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 122. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 123. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para seu início e término.

Art. 124. A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autoridade da Câmara Municipal mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1.º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal, aprovar as tarifas respectivas.

Art. 125. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 126. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 127. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I – direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipula o contrato anterior;
- V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiários da existência dos serviços;
- VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente à dominação do mercado, à exploração monopolítica abusiva de lucros.

Art. 128. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 129. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 130. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo, e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 131. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 132. Ao Município é resultado conveniar com a União ou com Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata-se este artigo deverá o Município:

- I – propor planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 133. A criação pelo Município de entidades de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitido caso a entidade possa assegurar sua autosustentação financeira.

Art. 134. Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta de Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Capítulo VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitados as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservados o seu patrimônio ambiental, natural e construtivo.

Art. 136. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu uso enfrentando e buscando conciliar os interesses e solucionar conflitos.

Art. 137. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

- I – democracia e transferências no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir de interesses social da solução e dos benefícios;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 138. A elaboração e a execução dos planos e do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 139. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei e diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 140. Os instrumentos de planejamentos municipal mencionados no artigo anterior deverá incorporar as propostas constantes do planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Capítulo IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 141. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 142. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradias, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 143. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratos com terceiros.

Art. 144. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 145. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 146. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 147. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidos as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 148. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direitos públicos ou convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 149. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, e da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1.º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2.º O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3.º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 150. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 151. O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 152. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 153. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 154. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômica dos alunos.

Art. 155. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e o seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 156. O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 157. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 158. O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 159. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbanos os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características histórica, artística, cultural e paisagística.

Art. 160. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 161. É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 162. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 163. O Município incentivará e subvencionará o transporte de alunos para Escolas Superiores, na região administrativa.

Art. 164. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 165. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – amparo à velhice e a criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 166. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Seção IV

DA POLÍTICA RURAL E ECONÔMICA

Art. 167. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a execução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 168. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de usos de mão de obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicada junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 169. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 170. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 171. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 172. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 173. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 174. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 175. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 176. Fica assegurado às microempresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências às licitações.

Art. 177. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 178. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das fundações sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 179. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1.º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2.º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3.º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para quais será exigido aproveitamento adequado nos termos da Constituição Federal.

Art. 180. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídico, tributário, financeiro e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 181. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinadas a melhores condições de moradia da população carente do Município.

§ 1.º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2.º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de morádias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 182. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhoria das condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programa de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para serviços de água.

Art. 183. O Município deverá manter articulações permanentes com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 184. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a garantia aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

V – integração entre sistemas de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização e dos serviços.

Art. 185. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 186. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica para área incluída do Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivamente assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Seção VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 187. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudáveis e equilibrado bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 188. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivamente de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 189. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 190. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da dotação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 191. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 192. As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 193. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Capítulo X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. Projetos de Lei de iniciativa popular, de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros deverão ser subscritos por um mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 195. O julgamento do Prefeito se fará, por crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

Art. 196. Aplicam-se aos Servidores Municipais os mandamentos contidos na Constituição Federal, no que tange aos demais servidores, quanto à admissão, afastamento, estabilidade e aposentadoria.

Art. 197. Compete privativamente à Câmara Municipal autorizar, por 2/3 (dois terços) de seus membros, processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e proceder à sua tomada de contas 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

Art. 198. O planejamento econômico e sócio-cultural do Município será elaborado e acompanhado por um colegiado composto pelo Prefeito, que o presidirá, o Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, líderes da Maioria e da Oposição e 2 (dois) representantes de associações municipais.

§ 1.º A participação das associações no planejamento municipal se fará apresentação e exame de proposições realizadas quadrimestralmente e convocadas pelo Prefeito.

§ 2.º O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, sob a forma de Projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial, ou totalmente, ou aprová-las.

Art. 199. Os Projetos de Lei de iniciativa popular terão o mesmo tratamento previsto no parágrafo 2.º do artigo anterior.

Art. 200. As disponibilidades de caixa do Município, bem como das empresas sob seu controle, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 202. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de Março de 1990.

ADEMIR FACCO — Presidente

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

MAX MOSIMANN JUNIOR — Relator

EUCLIDES DELAI — Presidente

MARIA JOSÉ BERNARDO QUEIRÓZ — Vice-Presidente

VALDIVINO DE QUEIRÓZ PEREIRA

JOAQUIM RIBEIRO

LAÉRCIO GONÇALVES DA SILVA

CLAUDIONIR GHELFI

ANTONIO FERRARI

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E ORGANIZAÇÃO DE DEFESA DOS CIDADÃOS

VALDIVINO DE QUEIRÓZ PEREIRA — Relator

JOAQUIM RIBEIRO — Presidente

JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA — Vice-Presidente

MAX MOSIMANN JUNIOR

ANGELO PRIMO PASSINI

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA, POLÍTICA URBANA, SEGURIDADE DE ORDEM SOCIAL E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

LAÉRCIO GONÇALVES DA SILVA — Relator

ANTONIO FERRARI — Presidente

CLAUDIONIR GHELFI — Vice-Presidente

MARIA JOSÉ BERNARDO QUEIRÓZ

EUCLIDES DELAI

CÂMARA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA

ADEMIR FACCO — Presidente

MAX MOSIMANN JUNIOR — Vice-Presidente

VALDIVINO DE QUEIRÓZ PEREIRA — 1.º Secretário

JOAQUIM RIBEIRO — 2.º Secretário

VEREADORES

EUCLIDES DELAI

JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA

CLAUDIONIR GHELFI

ANGELO PRIMO PASSINI

MARIA JOSÉ BERNARDO QUEIRÓZ

LAÉRCIO GONÇALVES DA SILVA

ANTONIO FERRARI